

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÃO



EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE

Recebido via sistema

04/06/2024

16:18

J

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito
in fine, vem, respeitosamente, com base no artigo Art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril
de 2021, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir
determinados:



I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 183 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.



Sendo assim, de acordo com o edital, o prazo para apresentar impugnação é de 3 dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública considerando que a sessão irá acontecer no dia 10/06/2024, a data limite para protocolo é dia 05/06/2024.

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A empresa PRIME, ora denominada Impugnante, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do



abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do seguimento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Impugnante não somente no ramo em que atua, mas também em procedimentos licitatórios, que envolvem diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, que é uma condição intransigível de participação.

Está prevista para o dia 10/06/2024, às 10 horas, a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 05/2024 com seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL 510), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.



IV - DO AGRUPAMENTO ILEGAL DE ITENS DISTINTOS ENTRE SI 359
(RASTREAMENTO E TELEMETRIA)

De forma desarrazoada e sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado, ou seja, gestão de frotas, incluindo os serviços de fornecimento de combustível e manutenção com cláusulas de rastreamento veicular e suporte operacional de telemetria:

3.2. Além da disponibilização e instalação dos equipamentos embarcados, a empresa a ser contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência.

Pela interpretação obtida na leitura do edital, percebe-se que a Contratante almeja um único sistema, com plataforma integrada, respectivo ao serviço de fornecimento de combustível e manutenção (objeto principal), **mas que também possibilite o rastreamento e suporte operacional de telemetria dos veículos.**

Neste caso, o sistema integrado a ser contratado deve possibilitar, o gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção, rastreamento e suporte operacional de telemetria dos veículos, sendo impossível aos licitantes atender tais requisitos, isto pois, o sistema para GERENCIAMENTO DE FROTA é incompatível com sistema de RASTREAMENTO E TELEMETRIA, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado.

Cumpre esclarecer que para o gerenciamento de frotas não é instalado nenhum equipamento nos veículos, mas tão somente fornecido um sistema por meio do qual, permitirá a realização dos serviços de abastecimento ao contrário do sistema de rastreamento e telemetria, onde é instalado um dispositivo (GPS) que possibilita o rastreamento do veículo.



Deste modo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (gestão de frotas, com rastreamento e telemetria, por exemplo).

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item". Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para um único item.

A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a pretensa justificativa de rapidez do processo, como desculpa para reunir em um único lote vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

Ainda que exista empresa que atenda o objeto conforme licitado, esta seria única, e estaríamos diante de FLAGRANTE DIRECIONAMENTO DO OBJETO, fato que é ilegal, sujeito os infratores nas penalidades cabíveis.

Acredita-se não ser o caso, pois acredita-se que esta r. Administração preza pelo atendimento aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Da forma como consta no edital, exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento e telemetria, frustra-se o caráter competitivo do certame ao passo que diversas licitantes fornecedoras de sistema para gestão de frota não conseguirá integrar o sistema de rastreamento e telemetria.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mesma lei, no art. 9º, estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

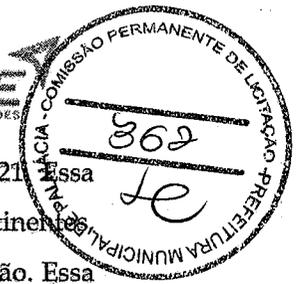
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Não obstante, TODA Administração deve atentar-se para as peculiaridades do mercado, ou seja, a impossibilidade de os sistemas se unirem e até mesmo "conversarem" entre si.

Para que haja o completo atendimento a legislação, imprescindível é a abertura de 02 (duas) licitações, sendo uma para (i) gestão de frota e outra específica para (ii) sistema de rastreamento e telemetria, ou em caso de manter a presente licitação, que seja extirpada todas as exigências que determina a integração dos sistemas de gerenciamento de frota, rastreamento e telemetria veicular.

V- DO PRAZO DE PAGAMENTO EM 30 DIAS UTEIS



É importante destacar que o edital é regido pela Lei 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado.

No item 12.14.1 do edital consta que o pagamento deverá ocorrer em até 30 dias úteis, vejamos:

12.14.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

As disposições contratuais referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias, excedendo a razoabilidade e o limite legal. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada.

A forma de arranjo de pagamento proposto no edital estabelece um prazo para a quitação dos serviços prestados totalmente incerto, visto que, na forma como consta, o prazo será contado em dias úteis e não em dias corridos.

É imperativo destacar que este prazo prolongado cria uma interdependência significativa, uma vez que o pagamento à rede credenciada está intrinsecamente ligado à recepção dos fundos pela empresa Contratada.

A complexidade desse arranjo financeiro reside no fato de que a empresa Contratada, para honrar seus compromissos com a rede credenciada, depende diretamente dos pagamentos efetuados pelo Município. Nesse contexto, a extensão do prazo pode gerar impactos consideráveis, pois implica uma demora substancial entre a prestação do serviço pela rede credenciada e a efetiva quitação por parte da empresa.

A relação entre o pagamento à rede credenciada e a recepção de recursos do Estado destaca a importância de um fluxo financeiro eficiente e ágil. A extensão desse prazo pode acarretar possíveis desafios de fluxo de caixa para a empresa Contratada, bem como potenciais desvantagens para a rede credenciada, que poderia enfrentar dificuldades financeiras enquanto aguarda o pagamento.

Portanto, deve se considerar a viabilidade e a sustentabilidade desse prazo de pagamento, buscando uma solução que converse os interesses da empresa Contratada, da rede credenciada e do Município. A revisão do prazo de pagamento para alinhar-se aos padrões legais estabelecidos se mostra como uma abordagem prudente para garantir a eficácia e a equidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME N.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública.

Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N.º 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, delinea os prazos a serem observados para o pagamento dos fornecedores, vejamos:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso)

Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em:

I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração;

II - 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa.



Assim, é perceptível que a referida Instrução Normativa impõe um prazo máximo para a liquidação da despesa e para o pagamento, totalizando 20 dias úteis, equivalendo a um prazo similar a 30 dias corridos.

Diante disso, torna-se imperativo que o prazo estabelecido no edital seja retificado, pois essa disposição desconsidera a sequência cronológica dos pagamentos, acarretando um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, na qualidade de intermediária, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o montante da fatura por parte da Administração Pública.

Caso a Contratada não receba os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá quitar os compromissos com a rede credenciada dentro de um período adequado, resultando em dificuldades no credenciamento e na manutenção dessa rede, comprometendo consideravelmente a execução do contrato.

Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz.

VI - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO IN LOCO

○ edital, dentre suas diversas determinações, exige que a contratada disponibilize uma equipe para atendimento *in loco*. Observemos:

5.4.2. A sala de operação e monitoramento deverá ter acompanhamento diário de profissional técnico da CONTRATADA *in loco*.



Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a contratada deverá disponibilizar um preposto para prestar esclarecimentos e atender as eventuais solicitações do órgão.

No entanto, exigir preposto no município é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB (por meio da internet - *on line*).

O TCU, órgão superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, que exigir a instalação de equipe para atendimento *in loco* sem a devida justificativa fere o caráter competitivo da licitação, a economicidade do contrato e o princípio da isonomia:

“ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 - Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os



custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I.

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017;" (Grifamos e sublinhamos)

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

"LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara)."

Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16 - Plenário.

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via WEB. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de



qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Não obstante a isso, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 dispõe acerca de preposto:

“Art. 118. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.” (Grifamos e sublinhamos)

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos como obras e serviços de engenharia, até serviços mais simples, como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, entre outros.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo, não tem necessidade de se exigir preposto para fornecimento de sistema informatizado via WEB. Isso porque, como já veementemente demonstrado, a natureza do serviço permite que o contato também seja feito através da *WEB*, sem que seja crucial o alocamento físico de um preposto.

Se for interpretar literalmente, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente *WEB*, plataforma *on line*, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet, onde é o local do serviço. Neste tipo de serviço, o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Administração Pública, ou seja, de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet. Neste caso, novamente se questiona, onde deverá ser mantido o preposto?

Ainda que se requeira apenas um preposto com domicílio no município, há que se destacar que o preposto não ficará locado na sede da contratada, logo, a empresa precisará alocá-lo fisicamente no município da contratante, e deste modo, a contratada deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência:



1. Transferir 01 funcionário arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento de custo);

OU

2. Contratar 01 funcionário, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais "chamados" da contratante (aumento de custo), isso sem contar os gastos diretos, como locação de sala comercial, equipamentos e insumos, unicamente para aguardar por uma possível chamada.

Qual empresa, seja pública ou privada, contratará um funcionário para ficar em casa e trabalhar somente na eventualidade? Claro que na hipótese de contratação de um funcionário para atuar especificamente neste contrato, este deverá ficar em um escritório com toda infraestrutura para atender a contratante.

Isso reforça e evidencia que a exigência do edital está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas ou, no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de menor preço.

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

É nítido, portanto, que a cláusula em discussão não é efetiva e razoável, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha preposto local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que, ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações públicas estará expressamente violado.

De qualquer modo, entende-se que a exigência de atendimento *in loco* deve ser dirigida aos serviços em que a atuação local seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, como nos casos de construção civil, ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres. Nestes casos, evidente se mostra a



necessidade de manter preposto no local, pois este acompanhará o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários *in loco*.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto no município sede da contratante, pois, em caso de **EVENTUAL** problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto - vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto *in loco*, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, treinamento, salário e custos indiretos, entre outros, que serão embutidos no valor final da proposta.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, os serviços de gerenciamento de cartão magnético através de sistema via *WEB*, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de *login* e senha, não havendo sequer a necessidade de instalação de *software* nos computadores da contratante.

De mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a presença de um preposto na sede da contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da contratada e da contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência do edital, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da

informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na região exigida é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumpre destacar, a título de exemplo, que a empresa PRIME, possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Diante disso, não restam dúvidas que deve ser reavaliada a exigência contida no edital e anexos que exige preposto local para prestar esclarecimentos e atender as eventuais solicitações por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia.

Portanto, incontroverso que deverá ser excluída a exigência de preposto fixo nas dependências da Contratante, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratante.

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:



- I. Exclusão das cláusulas que exigem serviço de rastreamento telemetria; e
- II. Retificação da cláusula do edital que menciona o prazo para pagamento. Deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022; e
- III. Exclusão da cláusula que prevê a exigência de preposto "in loco"; e
- IV. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de junho de 2024.

VINICIUS
ROBERTO LOPES
DE MELO

Assinado de forma digital
por VINICIUS ROBERTO
LOPES DE MELO
Dados: 2024.06.04
16:13:09 -03'00'

Vinicius R. Lopes de Melo - OAB/SP 489.976